

Public  
16.04  
Ed  
1524

## MUNICÍPIO DE CANDÓI Estado do Paraná

LEI No. 160/97

Súmula: Institui o Programa de Demissão Voluntária de Servidores e Funcionários do Poder Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei;

Art. 1o. - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa Especial de Demissão Voluntária - PDV, do Funcionário ou Servidor Público Municipal.

Art 2o. - O Programa terá duração de 01 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

Art 3o. - Poderão aderir ao PDV os servidores ou funcionários públicos da Administração Municipal, ocupantes de cargo efetivo, exceto os casos relacionados abaixo:

I - estejam em estágio probatório ;

II - tenham requerido aposentadoria;

III - tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja ocupação não esteja prevista no art. 37 , XVI e XVII, da Constituição , e tenham optado pela remuneração do cargo efetivo que ocupem;

funcionário, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, a exceção de:

I - retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento;

II - diárias;

III - salário-família;

IV - adicional de férias;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 7º - O pagamento dos incentivos de que trata o art. 5º desta Lei, será efetuado mediante depósito bancário em conta corrente do funcionário ou servidor, em até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação da sua exoneração.

Art. 8º - As despesas referente a esta lei, correrão por conta do orçamento municipal.

Art. 9º - Fica vedada a qualquer tempo, a recontração do funcionário ou servidor que aderir ao PDV.

Art. 10 - Fica expressamente proibido qualquer tipo de constrangimento visando pressionar o funcionário ou servidor a aderir ao PDV.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal está autorizado a contrair empréstimo junto à instituições financeiras oficiais para suprir as necessidades de recursos financeiros para operacionalizar o programa.

Art. 12 - As licenças-prêmio gozadas serão contadas para o cálculo do tempo de efetivo exercício.

Art. 13 - Os pedidos de afastamento sem remuneração não serão contados como tempo de serviço.



IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que importe na perda do cargo;

V - estejam afastados em virtude de tratamento de saúde.

Parágrafo 1o- A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

Parágrafo 2o- O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 120 dias, a contar da data de encerramento do o prazo de adesão, com decisão pelo não cabimento da pena de demissão, observado o disposto no parágrafo 1o. deste artigo, valendo, para fins de adesão ao Programa, a data constante do seu pedido.

Parágrafo 3o - Serão indeferidos e publicados no jornal órgão oficial de divulgação do município, os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 4o - O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Art. 5o - Ao servidor ou funcionário que aderir ao PDV será concedido o valor de 01 (um) salário nominal por ano trabalhado, no valor máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo 1o - Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, o ano integral mais a fração proporcional.

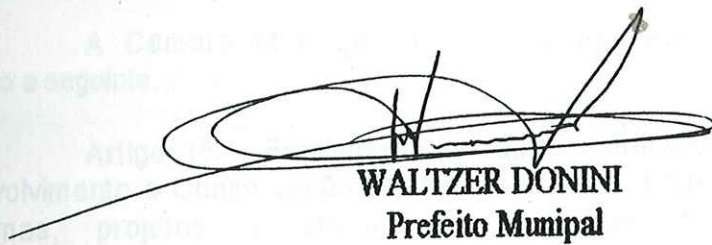
Parágrafo 2o - Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor ou funcionário esteve em disponibilidade .

Art. 6o - Considerar-se-á como remuneração mensal, para o cálculo dos incentivos financeiros , soma do vencimento básico, das vantagens permanentes relativas ao cargo e dos adicionais de caráter individual, devidos no mês em que se efetivar o desligamento, além das demais vantagens percebidas com regularidade nos últimos seis meses pelo servidor ou

**Art. 14 - Para fins de incidência do Imposto de Renda na Fonte e na declaração de rendimento , serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo a adesão a Programas de Demissão Voluntária.**

**Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em 10 de abril de 1997.**



**WALTZER DONINI**  
**Prefeito Municipal**